PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Leia-se em Sessão
Cópia aos Eds
As Comissões
08/10/2001.

MENSAGEM Nº 075/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA, A EXIGIR DO LOTEADOR, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 464, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, A CONSTRUÇÃO DE PORTARIA PARA CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS".

A necessidade de garantir a segurança e integridade física dos cidadãos, não é apenas um problema a ser resolvido pelo Estado, todos os entes públicos são responsáveis pela questão da segurança, pois ela é abrangente e aflige a todos. Há de se ter uma grande cooperação entre as diversas esferas de governo.

Por isso, nada impede, que o Município, dentro da sua competência constitucional, e levando em consideração o interesse local (art. 30, I, da CF), estabeleça exigências que contribuam para a segurança de seus moradores, pois afinal, todo o Poder emana do povo e em seu nome sempre será exercido (art. 1º, parágrafo único, da CF)

É notória a grande ocorrência de assaltos em vilas e glebas de lotes, provocando inúmeras reclamações ao Poder Público Municipal.

Também é notório, que muitos loteadores na ânsia de ver seus lotes de terrenos vendidos, não se preocupam com o mínimo de segurança dos futuros moradores, que na maioria das vezes são pessoas que aplicam todo o dinheiro guardado na vida, para a compra de um lote de terreno, que imaginam seja a sua felicidade e sossego, porém, quando se vê, estão fulminados pela total insegurança, e acabam finalmente, mudando da cidade de Ibiúna, levando consigo a imagem de cidade violenta e sem controle.

O afastamento populacional de Ibiúna por causa da violência, causa prejuízos de toda órbita à Administração Pública.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 77/2001
Recebido em 08 de 10 de 2001
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

Câmara Municipal de Ibiúna - SP

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/10/2001
12:53 HS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não é crível, diante deste quadro, que o Poder Executivo fique omisso, pois afinal todas as pessoas envolvidas, principalmente o loteador, tem o dever de oferecer terrenos com um mínimo de segurança, levando em consideração as peculiaridades de cada local.

Bem por isso, o presente projeto, vem dar condições do Poder Executivo, em determinadas situações, exigir do loteador a implantação de portaria.

Portanto, são essas senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, como prevê o art. 45, *caput,* da LOM.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Estância turística de Ibiúna (SP), 05 de outubro de 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

77/2001.

Fl. 04

PROJETO DE LEI Nº 75
DE 05 DE OUTUBRO DE 2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA, A EXIGIR DO LOTEADOR, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 464, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, A CONSTRUÇÃO DE PORTARIA PARA CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a exigir do loteador, antes da expedição do Decreto de Aprovação da Regularização de que trata o art. 7º, da Lei Municipal nº 464, de 16 de setembro de 1998, a construção de portaria, para controle do tráfego de veículos e pessoas, visando a segurança dos moradores.

Parágrafo único – Entende-se por portaria, como sendo a entrada principal do loteamento, onde ordinariamente há uma pessoa encarregada de controlar, prestar informações e receber correspondências.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 / 10 / 2001
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

LEI Nº 464.
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os loteamentos existentes no Município, que já tenham sido executados, total ou parcialmente, em desacordo com as disposições legais pertinentes, deverão ser regularizados nos termos desta lei:

ARTIGO 2º - A aprovação da regularização deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, devendo o requerimento, contendo a qualificação completa do requerente, ser instruído com os seguintes elementos:

I - denominação de loteamento, sua situação e demais características;

II - prova de propriedade do imóvel, mediante exibição da respectiva matrícula, ou da transcrição, atualizada;

III - planta do loteamento em 5 (cinco) vias e em cada escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo os seguintes elementos:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
b) localização dos cursos de água, quando existentes;
c) sistema viário local;
d) espaços livres de uso comum e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;
e) construções existentes;
f) serviços públicos ou de utilidade existentes no local e adjacências;
g) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
h) indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou as edificações;

IV - memorial descritivo do loteamento em 5 (cinco) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

V - relação de todos os adquirentes, compromissários e assinários dos lotes, com indicação do domicílio ou endereço;

VII - autorização do INCRA, se houver, no caso de loteamento executado na zona rural;
VIII - declaração expressa de que se obriga a transferir ao domínio público as vias e logradouros públicos, os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas e edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos;
IX - recibo do pagamento da Taxa de Licença para da Taxa de Licença de Fiscalização e Licença de Obras, constante da Tabela 09, nº 12.6, do anexo IX da lei 239, de 30 de dezembro de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento da Taxa de Licença a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser feito da seguinte maneira:

a) 50% (cinqüenta por cento) no ato da entrega do pedido de aprovação da regularização no Setor de Protocolo e Arquivo, para custear as despesas com a vistoria do imóvel e as iniciais do processo;

b) os restantes 50% (cinqüenta por cento), por ocasião de aprovação da regularização do loteamento.

ARTIGO 3º - O não pagamento integral da Taxa de Licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação feita ao loteador, implicará na caducidade da aprovação e arquivamento do processo, sem que caiba ao interessado o direito à restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá criar órgão especial encarregado da análise e retificação, se for o caso, dos projetos de regularização de loteamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão especial a ser criado terá competência para embargar as obras do loteamento, realizar vistorias à legislação edilícia e do parcelamento do solo.

ARTIGO 5º - Organizado o processo de regularização de acordo com as prescrições desta lei, será ele encaminhado ao órgão competente para examiná-lo e, se for o caso, proceder à vistoria do empreendimento.

§ 1º - O órgão competente, após a análise do projeto, encontram imperfeições técnicas, poderá devolvê-lo ao interessado, com exigência, ou retificá-lo.

§ 2º - Caso sejam feitas exigências, estas somente poderão ser baseadas nesta lei e na Lei Federal nº 6766/79.

§ 3º - No caso de retificação do projeto, a alteração não poderá modificar a configuração real do loteamento, na hipótese dos lotes já terem sido alienados.

ARTIGO 6º - Cumpridas as exigências determinadas pelo órgão competente, no prazo por esta fixado, ou feita a retificação, deverá o projeto ser encaminhado ao órgão estadual competente para o exame e aprovação (Graphohab), se for o caso.

ARTIGO 7º - Aprovado o projeto pelo órgão estadual, deverá o Prefeito expedir o decreto da aprovação da regularização, fazendo constar as exigências daquela órgão e da própria Prefeitura, a serem cumpridas pelo loteador.

ARTIGO 8º - Publicado o decreto de regularização e recolhidas pelo loteador as demais despesas realizadas com o procedimento, a Prefeitura deverá tomar as providências para encaminhamento das peças necessárias ou do respectivo processo ao Poder Judiciário, com requerimento para expedição do mandado judicial ordenando o registro do loteamento.

ARTIGO 9º - Expedido o mandado será encaminhado ao cartório competente para o devido cumprimento, arcando o interessado com as custas do processo e do registro do loteamento.

ARTIGO 10 - Além de todas as despesas decorrentes da regularização do loteamento, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia das áreas que não foram reservadas ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel, podendo a Prefeitura optar por aceitar o valor da multa em terras localizadas neste municipio.

ARTIGO 11 - Atendendo situação de excepcional interesse público ou social, e desde que todos os lotes já tenham sido vendidos ou compromissados, o órgão especial referido no artigo 4º poderá, por determinação do Prefeito, tomar a iniciativa da regularização do loteamento, promovendo a notificação do loteador para apresentar a planta do parcelamento e os documentos que entender necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, todas as despesas com a regularização serão cobradas do loteador.

ARTIGO 12 - Ainda no caso do artigo 10, poderá a Prefeitura celebrar acordo com o loteador visando a regularização do empreendimento com a colaboração da Prefeitura.

ARTIGO 13 - Decorrido o prazo referido no artigo 2º, sem que seja solicitada a regularização do loteamento, ficarão os seus proprietários ou quem expuser à venda pública áreas de terrenos de parcelamento não inscritos no Registro de Imóveis, ou sem o competente ato de aprovação da Prefeitura, sujeitos às multas estabelecidas na lei nº 419, de 23 de setembro de 1997.

ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a cancelar as multas aplicadas por infração à legislação do parcelamento do solo, previstas na lei nº 419/97, se o autuado requerer a regularização do loteamento, no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

RATIFICAÇÃO

Lei municipal 464 de 16/09/98 - Publicada no Jornal A Vanguarda dia 18/09/98

Onde se lê: ARTIGO 11: o órgão referido no artigo 3º poderá,

Leia-se: ARTIGO 11: o órgão especial referido no artigo 4º poderá.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04 DE OUTUBRO DE 2001.
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 04 de outubro o Projeto de Lei nº. 75/2001 que "Reconhece como de utilidade pública a Ação da Cidadania – Comitê Ibiúna";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 08 de outubro o Projeto de Lei nº. 76/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder cestas-básicas aos servidores públicos municipais e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 08 de outubro o Projeto de Lei nº. 77/2001 que "Autoriza o Poder Executivo, como medida de segurança, a exigir do loteador, antes da expedição do Decreto de regularização do Loteamento previsto no Artigo 7º, da Lei Municipal nº. 464, de 16 de setembro de 1998, a construção de portaria para controle de tráfego de veículos e pessoas.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 78/2001 que "Dispõe sobre a parceria entre a Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna e a empresa Mineração Águas de Ibiúna Ltda., para pavimentação de trecho da Estrada Municipal Vicinal IBN-373.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 76/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder cestas-básicas aos servidores públicos municipais e dá outras providências.";

Considerando a necessária deliberação das proposições acima, pois tratam do reconhecimento de entidade como de utilidade pública; concessão de cesta-básica; regularização de loteamentos; e pavimentação de vicinal.

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de assuntos importantes para o desenvolvimento das ações nos diversos setores da administração municipal.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 75, 77 e 78/2001, Substitutivo do Projeto de Lei nº. 76/2001 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE OUTUBRO DE 2001.

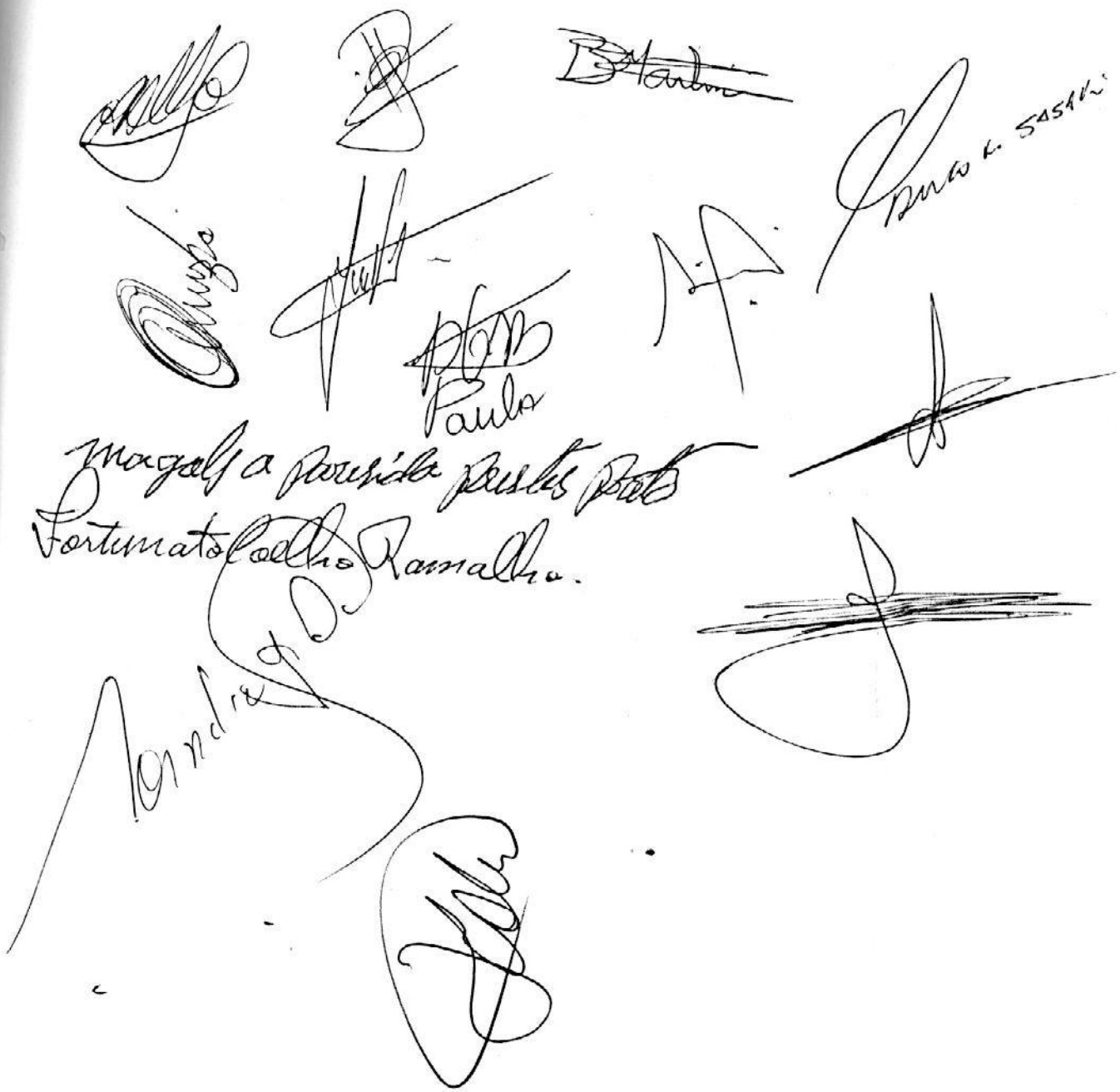

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2001
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; e OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 p. passado o ao Projeto de Lei nº. 77/2001 que "Autoriza o Poder Executivo, como medida de segurança, a exigir do loteador, antes da expedição do Decreto de Regularização do Loteamento previsto no artigo 7º. da Lei Municipal nº. 464, de 16 de setembro de 1998, a construção de portaria para controle de tráfego de veículos e pessoas."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a exigir do loteador, antes de expedir o Decreto de Aprovação da Regularização de Loteamento, a construção de portaria, visando a segurança dos moradores.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a construção de portarias, para controle do tráfego de veículos e pessoas, é uma medida que procura dar mais segurança aos moradores residentes naquele espaço.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE OUTUBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 77/2001 - fls. 02

FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSE PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA, A EXIGIR DO LOTEADOR, ANTES DA EXPEDIÇÃODO DECRETO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO PREVISTO NO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 464, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, A CONSTRUÇÃO DE PORTARIA PARA CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a exigir do loteador, antes da expedição do Decreto de Aprovação da Regularização de que trata o Art. 7º, da Lei Municipal nº 464, de 16 de setembro de 1998, a construção de portaria, para controle do tráfego de veículos e pessoas, visando a segurança dos moradores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por portaria, como sendo a entrada principal do loteador, onde ordinariamente há uma pessoa encarregada de controlar, prestar informações e receber correspondências.

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 606/2001

Ibiúna, 10 de outubro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 73/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 75, nesta Casa tramitou com o nº. 77/2001, que "Autoriza o Poder Executivo, como medida de segurança, a exigir do loteador, antes da expedição do decreto de regularização do loteamento previsto no art. 7º, da Lei Municipal nº. 464, de 16 de setembro de 1998, a construção de portaria para controle de tráfego de veículos e pessoas"., aprovado na Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 77/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de outubro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de outubro passado, onde também recebeu no expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 77/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 77/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 73/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 606/2001, da presente data.

Ibiúna, 10 de outubro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo